

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº _____/_____/_____
--	---------------------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PL 422/2007	☐ SUPRESSIVA ☒ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA ☐ AGLUTINATIVA ☐ MODIFICATIVA -----

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
--

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

DÊ-SE AO PL 422/2007 A SEGUINTE REDAÇÃO:

Altera o art. 162, Seção III e o art. 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho e dá outras providências.

“Art. 1º - As empresas com mais de 100 (cem) empregados prestarão serviços especializados de odontologia a seus empregados, conforme previsão em acordo ou convenção coletiva.

Art. 2º - A periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde odontológica serão normatizadas pelo instrumento coletivo.

Art. 3º - As micro e pequenas empresas poderão optar pela atenção odontológica aos seus empregados.

Art. 4º A pessoa jurídica que voluntariamente ou mediante previsão em instrumento coletivo mantiver serviço especializado de odontologia terá direito à dedução integral, no cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, do valor correspondente às despesas de prevenção, promoção, monitoramento e manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo no caso da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte inscrita no Simples Nacional dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 5º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Justificativa

O projeto sob exame, promove uma oneração dupla do empregador. No momento em que se discutem regras para diminuir o peso dos encargos sociais sobre as folhas de pagamento das empresas, medidas como as que sugerem o projeto podem ser consideradas inviáveis economicamente. A obrigação imposta acaba por desestimular a contratação formal de trabalhadores, aumentando, por consequência, a taxa de desemprego.

Ademais, a inserção da saúde odontológica ou bucal do empregado não se adéqua ao conceito e definição de normas protetivas da medicina do trabalho, nem por aproximação, pois não decorre das atividades laborais do empregado ou do ambiente em que se desenvolvem essas atividades, não podendo seu custo ser transferido ao empregador, já que obrigação constitucionalmente atribuída ao Estado.

Tanto é assim considerado que, o Estado, através do Ministério da Saúde, desde 2004, implantou o Programa Brasil Sorridente¹, que reúne uma série de ações em saúde bucal, voltadas para todos os cidadãos.

*O Brasil Sorridente recebeu, entre 2003 e 2006, investimentos de mais de R\$ 1,2 bilhão. Em 2007, foram investidos mais de R\$ 600 milhões, valor mais de dez vezes superior ao que foi investido no ano de 2002. **Entre 2007 e 2010, o montante investido pelo Ministério da Saúde alcançará mais de R\$ 2,7 bilhões.*** "(grifou-se).

Ressalte-se, ainda, que a falta de especialização desses profissionais de odontologia para atuar especificamente no ambiente do trabalho é outra questão que merece atenção, pois, poderá impossibilitar uma futura responsabilização civil, penal ou profissional.

Por fim, não se pode deixar de ressaltar que retirar da negociação coletiva a possibilidade de disciplinar matéria de interesse das partes envolvidas nas relações de trabalho, como seria a do caso presente, é desconsiderar que a negociação coletiva é a forma mais democrática de resolução dos conflitos de interesses entre a classe trabalhadora e o setor patronal.

Ou seja, é razoável a prestação de assistência odontológica pelo empregador a seus empregados desde que isso tenha sido acordado via negociação coletiva, como já ocorre em muitas categorias.

Brasília, 13 dezembro de 2010.

Deputado

¹ Dados extraídos do sítio do Ministério da Saúde: www.saude.gov.br